



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto total aposto ao Projeto de Lei nº 69/2022, de autoria do Executivo, que
“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.257, de 28 de dezembro de 2006, e da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019.” Com emendas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 69/2022, de iniciativa do Executivo Municipal, a proposta em análise afronta o art. 113 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que as emendas parlamentares apresentadas criaram despesas obrigatórias ou renúncia de receita que não foram acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, criando obrigatoriedade e despesa para o Poder Executivo.

Quanto a matéria do veto, ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor da Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **alegou**: em que pese vigor a competência do Legislativo para propor lei que crie despesas para a Administração, consoante tema em sede de Repercussão Geral n.º 917/STF, sua edição deverá observar o disposto no art. 113 do ADCT, tornando-se imprescindível demonstrar a estimativa de impacto, considerando o equilíbrio fiscal frente às demandas e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.816, firmou entendimento no sentido de que o art. 113 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional 95/2016, é de observância obrigatória a todos os entes federados, conforme abaixo colacionado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.1. A imunidade de



templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes.2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF - à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) -, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação.3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente." (Tribunal Pleno, DJe de 26/11/2019) - Grifamos

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes na medida que constitui prerrogativa do Executivo no que se chama processo de nomogênese jurídica, ou seja, o caminho que se faz do projeto à vigência de uma lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto de Lei nº 69/2020, decidiu vetá-lo totalmente.

Por fundamentação, as razões do veto sustentam que a matéria da proposição original a proposta em análise afronta o art. 113 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que as emendas parlamentares apresentadas criaram despesas



obrigatórias ou renúncia de receita que não foram acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, criando obrigatoriedade e despesa para o Poder executivo.

Além disso, sustenta ilegalidade por afronta ao artigo 16 da LRF ante a ausência de estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Logo, resta claro que, ao criar uma despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, a presente Proposição apresenta inadmissível vício de ilegalidade.

Com efeito, não há outra alternativa senão a de concordar com o veto.

III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Ipatinga e do Regimento Interno da Câmara de Ipatinga, esta Comissão manifesta-se pela manutenção do Veto.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 agosto de 2022

COMISSÃO ESPECIAL


Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR

Werley Glicerio Furbino de Araujo
VEREADOR


João Francisco Bastos
VEREADOR